



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-6018/11**

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Solânea. Licitação na modalidade Convite – Irregularidade, multa, recomendação, comunicações à CGU e TCU.*

**ACÓRDÃO ACI-TC - 1174/12**

### **RELATÓRIO:**

*As presentes peças tratam da Licitação na modalidade Convite nº 19/04, realizada pela Prefeitura Municipal de Solânea, objetivando a **aquisição de 01 (uma) unidade móvel de saúde tipo “ambulância”**, no valor de **R\$ 71.780,00**, seguida do Contrato nº 35/05, celebrado com a firma PLANAM – Comércio e Representações Ltda.*

*A Unidade Técnica, em seu relatório de fls. 71/77, entendeu como irregular o procedimento licitatório, em função de várias irregularidades verificadas.*

*Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, o Relator determinou citação ao Prefeito Municipal de Solânea, Srº Sebastião Alberto Cândido da Cruz.*

*Ao analisar toda documentação defensiva juntada aos autos (fls. 88/97), a Auditoria emitiu relatórios às fls. 100/103, pugnando pela manutenção das seguintes eivas:*

- 1. Ausência de pesquisa de preços;*
- 2. Fracionamento de licitação.*
- 3. Excesso no valor de R\$ 11.250,00 na aquisição do objeto.*

*Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial emitiu o Parecer de nº 217/12, da lavra do ilustre ex-Procurador André Carlo Torres Pontes, que, após tecer breves considerações acerca das irregularidades subsistentes nos autos, pugnou, ao final, pela:*

- 1. Irregularidade da licitação e do contrato dela decorrente.*
- 2. Imputação de débito ao gestor do valor do excesso apurado devidamente corrigido.*
- 3. Aplicação de multa por danos ao erário com base na LCE 18/93, art.55.*

*O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, procedendo às intimações de praxe.*

### **VOTO DO RELATOR:**

*A licitação é procedimento plenamente vinculado não podendo o gestor da res pública dela se afastar, sob pena de contrariar, além de dispositivos constitucionalmente positivados, princípios norteadores de toda administração pública. É no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, alcunhada de Carta Cidadã, pelo saudoso Ulysses Guimarães, que tal exigência toma assento:*

*“Art. 37 (omissis)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

*Para dar eficácia plena ao preceptivo, fora editada a Lei nº 8.666/93 que disciplinou, com detalhes, as diversas modalidades de certame e suas respectivas etapas de observância obrigatória.*

*No que se refere às máculas constatadas, a Auditoria destaca que não consta nos autos a comprovação da realização da **pesquisa de preços**, desrespeitando o determinado pela Lei de Licitações e Contratos no seu art. 43, inciso IV, in verbis:*

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.”*

*Em relação ao **fracionamento de licitação**, verifica-se nos autos que a Edilidade realizou dois processos licitatórios na modalidade Carta Convite (Convites nº 19 e 20/2004)<sup>1</sup>, ambos homologados em 10 de novembro de 2005, com a finalidade de adquirir, o primeiro, um veículo/ambulância e, o segundo, os equipamentos hospitalares para unidade de saúde móvel, perfazendo o valor total de R\$ 83.960,00, contrariando a legislação aplicável e, em particular o artigo 6º da RN-TC nº 06/02 que prevê:*

*“Art. 6º O TCE-Pb – salvo, a seu juízo, motivo de força maior ou justificativa relevante – considerará não realizados: I – os procedimentos de dispensa, inexigibilidade ou promoção de licitações que lhe forem apresentados em desacordo com o disposto nesta Resolução; II – os procedimentos de licitação onde se configure o fracionamento de despesa, como forma de evitar a realização de certame mais abrangente, ou seja a Carta Convite quando exigível a Tomada de Preço ou Concorrência, e a Tomada de Preço quando cabível a Concorrência.*

*Parágrafo Único – Para fins deste artigo, considera-se fracionamento, a realização de várias licitações para um só objeto, fracionado em lotes, parcelas ou etapas, sem que se preserve, como modalidade, para cada uma dos procedimentos licitatórios aquela exigida para o total do objeto licitado.”*

*Ainda sobre fracionamento de despesas para escapar de procedimento licitatório de maior rigor, o insigne Marçal Justen Filho assim ensina:*

*“Não há vedação ao fracionamento. O que se proíbe é o fracionamento ser invocado como pretexto para modificação do regime jurídico aplicável à licitação. A determinação da obrigatoriedade de licitação e a escolha da modalidade cabível devem fazer-se em face do montante conjunto de todas as contratações, independente do fracionamento.”*

*No caso em testilha, houve um claro parcelamento das despesas com aquisição de um veículo tipo Furgão, adaptado para ambulância (Convite nº 19), seguida da aquisição de equipamentos hospitalares para uma unidade de saúde (Convite nº 20), com o fito de se enquadrar em modalidade de certame mais simples.*

*Cumprir registrar que o objeto em questão foi adquirido com verbas federais, tendo a contrapartida da Prefeitura Municipal alcançado o valor de R\$ 4.000,00<sup>2</sup> (5% do total dos recursos), dos quais, foram utilizados R\$ 3.960,00.*

*Por fim, restou comprovado nos autos que a aquisição realizada pela Edilidade por meio da carta convite nº 19/04 acarretou um prejuízo aos cofres públicos na quantia de **R\$ 562,50**<sup>3</sup>. Contudo, tangencia a razoabilidade exarar decisões imputando valores diminutos cujos custos da busca pelo ressarcimento ao erário superam, em muito, o possível retorno. Não digo que se relevem tais falhas,*

<sup>1</sup> Processos TC 06018/11(Convite nº 19/04) e TC 06020/11 (Convite nº 20/04) – ambos em pauta na presente sessão.

<sup>2</sup> Fls. 94.

<sup>3</sup> R\$ 562,50 equivale a 5% do total imputado pela d. Auditoria (R\$ 11.250,00).

*pois, para fins de apreciação e julgamento do emprego de verbas públicas, descabe a aplicação do princípio da insignificância. Mesmo não sendo sensato imputar valores de pequena magnitude, pelos motivos antes expostos, a conduta do agente público há de ser mensurada e devidamente censurada, importando em irregularidade da presente prestação de contas, sem prejuízo de aplicação da sanção prevista no inciso II, do art. 56, da LOTCE.*

*Destarte, devido à falta de comprovação da realização de pesquisa de preços e da prática de fracionamento de licitação, voto pela:*

- 1. Irregularidade do presente processo licitatório e do contrato dele decorrente.*
- 2. Aplicação de multa ao Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, Prefeito de Solânea, no valor de R\$ 2.534,15, com fulcro no inciso III do art. 56 da LOTCE;*
- 3. Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao supracitado ex-gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados no item supra;*
- 4. Recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da lei de Licitações e Contratos, sob pena de cominações legais em caso de reincidências das falhas verificadas nos autos em disceptação;*
- 5. Comunicação à CGU e ao TCU acerca das irregularidades identificadas nos presentes autos.*

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 06018/11, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:*

- I. **Julgar irregular** a presente licitação na modalidade Carta Convite, bem como o contrato dela decorrente.*
- II. **Aplicar multa** ao Sr. **Sebastião Alberto Cândido da Cruz**, Prefeito de Solânea, no valor de **R\$ 2.534,15** (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento** ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado.*
- III. **Recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei de Licitações, sob pena de cominações legais em caso de reincidências das falhas verificadas nos autos em disceptação;*
- IV. Comunicar à CGU e ao TCU acerca das irregularidades identificadas nos presentes autos.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 03 de maio de 2012*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente e Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb*